



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 530-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Resolução GECEX N^º 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução n^º 125, de 15 de dezembro de 2016; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de n^ºs 536/20, 532/20, 533/20, 534/20, 535/20, 537/20, 538/20, 540/20, 543/20 e 546/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 532/20, 533/20, 534/20, 535/20, 536/20, 537/20, 538/20, 540/20, 543/20 e 546/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020. (Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada hoje, dia 9 de dezembro de 2020, Resolução nº 126, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que zera a alíquota de importação de revólveres e pistolas, que atualmente é de 20% do valor do produto. A mudança passa a valer a partir de janeiro de 2021.

De fato, a resolução, ao criar a isenção, incluiu revólveres e pistolas numa lista de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC) praticada pelos membros do Mercosul para uma série de bens. Ou seja, coloca tais itens em um patamar diferenciado, com tratamento distinto do que havia sido acordado entre os países do bloco. Trata-se de medida desprovida de razoabilidade, que contraria os acordos Mercosul e incentiva a posse e o porte de armas no país. Essa medida não traz qualquer benefício, a não ser o incentivo à criminalidade.

Desde o início de seu mandato, em 2019, o presidente Jair Bolsonaro tomou medidas para flexibilizar a posse e o porte de armas pela população. Uma de suas primeiras medidas, ainda em maio de 2019, foi editar um decreto (Decreto n. 9785/2019) que facilitava o registro, posse, transporte e a venda de armas, inclusive a importação, e aumentava o limite para aquisição de munição por colecionadores, atiradores e caçadores, além de proprietários rurais.

Depois de reação do Congresso, o decreto foi revogado por modificar questões que só poderiam ser alteradas pelo Legislativo. Aos poucos, no entanto, partes foram sendo republicadas, como a questão das munições, ou foram aprovadas pelo Congresso, como a extensão do porte em propriedades rurais.

Não se pode admitir, portanto, uma arbitrariedade como essas, por meio de um ato infralegal, sem qualquer discussão pelas Casas Legislativas. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comércio Exterior, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação do normativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/12/2020 12:24 - Mesa

Documentos circulantes assinados por autoridades (DCE), através do ponto 01 (1000), na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
nº 11.000, de 2016.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura

Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Revogado pelo Decreto nº 9.847, de 25/6/2019)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. *(Ementa retificada no DOU de 22/5/2019)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019)*

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou *(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019)*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 532, DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta a Resolução GECEX nº 126, de 08 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução GECEX nº 126, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 08 de dezembro de 2020, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX editou Resolução que flexibiliza o acesso a armas de fogo, zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas, que atualmente é de 20% do valor do produto. Pela Resolução, a medida passaria a valer a partir de 1º de janeiro de 2021.

O Governo Federal, mais uma vez, na contramão dos países desenvolvidos, que correm contra o tempo em busca da imunização para sua população, investe tempo em medidas perigosas e irrelevantes para o momento. Sem um estudo que justifique a necessidade de zerar a alíquota de armas de fogo, o governo age novamente entregando os brasileiros à própria sorte, sem uma efetiva política de segurança pública que garanta ao cidadão o direito de ir e vir e que preserve sua vida.

Em 2019, de acordo com pesquisa IBOPE, 73% dos brasileiros afirmaram serem contrários à flexibilização do porte de armas de fogo. O governo Bolsonaro ignora os fatos e age fortemente contra a vida e a segurança de todos, dando passos cada vez mais largos em direção a um caos armamentista que muito cedo fugirá do controle das forças policiais do nosso país.

Para ilustrar, lembremos que em 18 de março do corrente ano, o Comando Logístico do Exército Brasileiro editou a Portaria 46/20, que criou o Sistema de Rastreamento de Produtos Controlados – SisNar. Por esse sistema, ficariam os fabricantes de Produtos Controlados obrigados a criar um sistema de T.I. que imprimisse uma espécie de QR Code nesses produtos, que deveria ser enviado ao Exército Brasileiro para que realizasse de maneira eficaz o controle de produtos armamentísticos no país.

A edição de tal Portaria, por parte do Exército Brasileiro, era de fundamental importância para o registro e rastreamento de armas e munições no país, especialmente quando estamos diante de políticas armamentistas por parte do Estado que, contrariando a Política Nacional de Controle de Armas de Fogo e Munições, tenta inverter a lógica da segurança pública, eximindo-se de sua responsabilidade e instituindo um regime de “segurança privada” no país, que abandona o cidadão, como se de sua responsabilidade fosse a sua segurança e de sua família.

Todavia, mais uma vez agindo contra a lógica e contra toda a população, foi editada a Portaria 62/20, revogando as portarias que garantiam o sistema de rastreamento. Não há nenhuma razão que justificasse esse retrocesso. Políticas que coloquem armas nas mãos das pessoas de maneira irresponsável e sem estatísticas que justifiquem tal ato, precisam vir acompanhadas de políticas que garantam segurança para os cidadãos. À época, apresentamos PDL para sustar os efeitos de tal Portaria, e o MPF pediu explicações até hoje não devidamente esclarecidas pelo Comando do Exército Brasileiro.

Portanto, resta claro que a política armamentista do governo Bolsonaro não se apoia em estudos técnicos, estatísticas e nem na real necessidade da população brasileira. O governo age de modo a boicotar a vida de todos. Ao tempo em que não há um plano de vacinação para os brasileiros, enquanto mais de 170 mil vidas já foram perdidas em decorrência do coronavírus, o poder executivo se debruça em pautas que flexibilizam o acesso a armas de fogo, mas impede que estas sejam rastreadas e controladas pelas autoridades competentes. O governo federal empurra os brasileiros rumo ao caos completo.

Mais armas nunca será sinônimo de mais segurança, pelo contrário. Dessa maneira, qualquer política que coloque mais armas em circulação, deveria vir acompanhada de estudos técnicos que embasem qual a prioridade e importância destes produtos para os brasileiros, para que tenham sua alíquota igual a zero.

Por essa razão, e na certeza de que a inovação trazida pela Resolução GECEX nº 126/20 é inoportuna e um verdadeiro retrocesso na Política Nacional de Controle de Armas de Fogo e Munições, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que restabelecerá a Resolução anterior, de modo a garantir que as políticas de segurança pública continuem a ser de obrigação do Estado, como preconizado pela Constituição Federal, numa contundente negativa às investidas do governo em imprimir um modelo armamentista retrógrado e perigoso em todo território nacional .

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
 Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(Revogada pela Portaria 62/2020/COLOG/CE/MD)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e

considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados

pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

- I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e
- II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 533, DE 2020 (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, que “Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que “altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

JUSTIFICAÇÃO

Em 09 de dezembro do corrente ano, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), órgão do Ministério da Economia, editou a Resolução nº 126, para incluir no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, que descreve produtos e alíquotas aplicadas no âmbito do Mercosul, para zerar alíquota do imposto aplicado para a importação de revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04, a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Com essa medida, a importação de armas passará ser isenta completamente de quaisquer tipos de tributos aduaneiros, em completo descompasso com a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que regula as tarifas das alfândegas no Brasil. Isto porque a legislação prevê em seu art. 4º, § 1º, que a isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida “mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal”.

Ocorre que a medida tomada pelo colegiado do Ministério da Economia não satisfaz esse requisito legal, bem como incentiva a importação de revólveres e pistolas mediante a completa isenção aduaneira.

Cabe registrar também que a política de flexibilização das normas de controle de armas de fogo, em especial mediante a revogação das normas infralegais com o objetivo de ampliar e facilitar a posse e o porte de armas de fogo e de munição, favorece o expressivo

aumento da venda de armas de fogo no país, que passou para 73.985 unidades no primeiro semestre de 2020, em contraposição a 24.663 unidade no mesmo período do ano passado, segundo dados do Sistema Nacional de Armas- Sinarm da Polícia Federal. Verifica-se também o crescimento do número da violência letal e de homicídios, de acordo com levantamento do Monitor da Violência, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP, houve um aumento de 7% nos homicídios no país nos cinco primeiros meses de 2020, com o total de 19.382 crimes violentos.

Com a isenção da alíquota de imposto sobre a importação sobre esses armamentos, a tendência é aumentar ainda mais a comercialização legal e ilegal no território nacional, com potencial risco para aumento dos números da violência. Por fim, a Resolução vai de encontro à Lei das tarifas aduaneiras, pois, como alegado anteriormente, não há comprovação da inexistência de produção nacional desses armamentos. Pelo contrário, o Brasil se insere na região como um dos maiores produtores de armas, com uma indústria movimenta aproximadamente milhões de dólares or ano, conforme estudo produzido pelo Instituto de Altos Estudos Internacionais em Genebra e as ONGs Small Arms Survey, Viva Rio e ISER.¹

Por tais razões, submete-se à apreciação dos ilustres Pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com a certeza de contar com seu apoio para sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

¹ <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-e-o-2-maior-fabricante-de-armas-leves-pais-tem-17-6-mi-de-armamentos>

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta fôr apurada ao ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. (*Vide Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966 (Artigo com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988)*)

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 534, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de dezembro de 2020 o Ministério da Economia através do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior publicou a Resolução 126 que reduz a zero a alíquota de

importação de Revólveres e Pistolas.

Contrariando o interesse nacional, especialmente em um ano em que tivemos uma pandemia que prejudicou a economia nacional, o governo federal retira alíquotas de importação, de forma injustificada, de armas que em nada contribuem para o desenvolvimento econômico e social do país. Além disso, contraria o Estatuto do Desarmamento, por facilitar, através da redução do preço, a compra de armas pela população.

Em um momento em que vemos o crescimento da violência, com acréscimo nas taxas de mortalidade por armas de fogo. Hoje temos uma taxa de 72% dos homicídios ocorridos pelo emprego de arma de fogo, segundo o IPEA e o Fórum de Segurança Pública. No ano de 2018, 41.179 pessoas foram assassinadas através do emprego de armas de fogo.

Mesmo com a pandemia que forçou a adoção do isolamento social o número de assassinatos no primeiro semestre de 2020 subiu, foram registradas 22.680 mortes violentas, 1323 a mais que o mesmo período de 2019.

Por tudo isso, consideramos que a Resolução nº126 contraria o interesse nacional, tanto do ponto de vista econômico, como do social.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO PT/ES** Deputado **MARCELO FREIXO PSOL/RJ**

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO PT/RS** Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE PT/MT**

Deputada **NATÁLIA BONAVIDES PT/RN** Deputada **BENEDITA DA SILVA PT/RJ**

Deputada **ERIKA KOKAY PT/DF** Deputada **LUIZIANNE LINS PT/CE**

Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA** Deputado **FREI ANASTACIO PT/PB**

Deputado **PAULO TEIXEIRA PT/SP** Deputado **AIRTON FALEIRO PT/PA**

Deputado **LEONARDO MONTEIRO PT/MG** Deputado **WALDENOR PEREIRA PT/BA**

Deputado **MARCON PT/RS** Deputado **JOSÉ RICARDO PT/AM**

Deputado **LEO DE BRITO PT/AC** Deputado **ALENCAR SANTANA PT/SP**

Deputado **PATRUS ANANIAS PT/MG** Deputado **BETO FARO PT/PA**

Deputado **CÉLIO MOURA PT/TO** Deputado **JOÃO DANIEL PT/SE**

Deputado **PEDRO UCZAI PT/SC** Deputado **ALEXANDRE PADILHA PT/SP**

Deputado **NILTO TATTO PT/SP** Deputado **JORGE Solla PT/BA**

Deputado **RUBENS OTONI PT/GO** Deputado **JOSÉ GUIMARÃES PT/CE**

Deputado **VICENTINHO PT/SP** Deputado **CARLOS VERAS PT/PE**

Deputado **VANDER LOUBET PT/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994))

.....
.....
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	Descrição	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 535, DE 2020
(Do Sr. Denis Bezerra)

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, de maneira arbitrária e sem diálogo com as Casas Legislativas, publicou a Resolução GECEX nº 126 zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas a partir de 2021, que hoje é de 20% do valor do produto. Ao tomar tal atitude, Bolsonaro inclui tais mercadorias numa lista de exceção para produtos com tarifas diferentes daquelas praticadas pelos outros países do Mercosul.

Cabe ressaltar que antes mesmo do período pandêmico, o Brasil já passava por uma terrível crise econômica. Hoje, com quase 9 (nove) meses de pandemia, enfrentamos desafios enormes para a geração de empregos e maior arrecadação de impostos, o que vai em desencontro com a medida publicada.

Além disso, apesar de o Governo, através de seu Ministro da Economia, vender a imagem de uma gestão atenta aos cofres públicos, a ajustes fiscais e à revisão de benefícios tributários, na prática, prioriza ações que preveem a facilitação ao acesso a armas e atende aos seus eleitores armamentistas.

Ante os motivos expostos, rogamos o apoio dos Nobres Colegas para que os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, sejam imediatamente sustados.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223
 Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRÍÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
 Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 536, DE 2020 (Da Sra. Jandira Feghali)

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 126, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Camex, reduz a alíquota de importação de revólveres e pistolas de 20% do valor do produto para zero a partir de janeiro de 2021. A irrazoabilidade da medida é cristalina. Confere tratamento diferenciado para a Tarifa Externa Comum (TEC) praticada pelos membros do Mercosul para uma série de bens, contrariando acordos firmados entre os países do Mercosul e incentivando a posse e o porte de armas no Brasil.

Não se vislumbra qualquer benefício com a medida, pelo contrário. Poderíamos estar discutindo a prorrogação da redução de alíquotas para o arroz, por exemplo, o que reduziria o preço e favoreceria milhões de brasileiros e brasileiros. Mas, a prioridade foi reduzir o valor para compra de armas de fogo.

Não podemos admitir o desrespeito a acordos do Mercosul, a falta de prioridades para com as políticas públicas e, muito menos, o evidente abuso do poder regulamentar por parte do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa à sustação do ato normativo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputada Federal JANDIRA FEGHALI
(PCdoB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223
Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº
125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº

10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 537, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Susta a Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 126, de 8 de dezembro de 2020, isenta de impostos a operação de importação de Revólveres e pistolas ao reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação para esses produtos. A resolução, ao reduzir a tarifa, inclui revólveres e pistolas na lista de produtos que não serão tributados de acordo com a tarifa externa comum do Mercosul.

A lista de exceção da tarifa externa comum do Mercosul existe para que os países do bloco possam estabelecer a sua própria política de desenvolvimento, elencando ali bens de primeira necessidade para a população do país, como alimentos, e para a indústria nacional. A inclusão de revólveres e pistolas na lista está longe de se alinhar a qualquer política de desenvolvimento nacional, e, pior ainda, ao zerar a alíquota aplicada, induz o crescimento da violência, afrontando o interesse público.

A medida viola a Lei do Estatuto do Desarmamento, ao promover uma facilitação da compra de armas de fogo pela redução do preço do produto. Faz isso em um momento grave do país, enquanto tem crescido a atuação de grupos armados sitiando cidades médias do interior do país em operação para assalto a bancos, como ocorreu em Criciúma e em Cametá no corrente ano. A facilitação de acesso a armas tende favorecer a atuação de grupos criminosos como esses, afinal, o custo do acesso à arma, inclusive de forma ilegal, passa a ser menor.

Ademais, estamos em um ano no qual, apesar da pandemia, houve um aumento no número de mortes violentas. Segundo dados do Monitor da Violência do G1, o Brasil teve uma alta de 4% nos assassinatos nos primeiros nove meses deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado². Sendo assim, a ação do governo caminha para aumentar ainda mais esse número, afinal, armas não têm outra função que não a de tirar vidas.

Por contrariar o interesse público e por violar o Estatuto do desarmamento, esse ato do poder executivo exorbita o poder regulamentar e, por isso, precisa ser anulado para preservar vidas.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

NATÁLIA BONAVIDES
(PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

² <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/11/19/brasil-tem-alta-de-4percent-no-numero-de-assassinatos-nos-primeiros-nove-meses-do-ano.ghtml>

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 538, DE 2020 (Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior

do Ministério da Economia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Bolsonaro, por meio do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, apresentou a Resolução GECEX N° 126, que zera a alíquota para importação de revólveres e pistolas. A medida entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021. Atualmente a alíquota é de 20% do valor do produto.

A resolução da Câmara de Comércio Exterior que contém a medida foi publicada no "Diário Oficial da União" (DOU) desta quarta-feira (9), um dia após deliberação na 11ª reunião extraordinária do colegiado.

Para além do momento inoportuno, uma vez que estamos em meio à maior crise de saúde pública da nossa história recente por consequência da pandemia provocada pelo covid-19, tal renúncia fiscal representaria um retrocesso significativo para possíveis investimentos não apenas na área da saúde, mas também no combate ao tráfico ilegal de armas e munições.

As revogações das portarias do Exército demandadas em abril pelo presidente Bolsonaro, pelo *twitter*, derrubaram ferramentas importantíssimas de marcação e rastreabilidade de explosivos, armas e munições, que impactam diretamente na capacidade do Estado de combater tais desvios.

Desde que assumiu a Presidência da República o Presidente Jair Bolsonaro editou quase uma dezena de decretos sobre porte e posse de armas e produtos controlados pelo exército, além de portarias e projetos de lei. A multiplicidade de medidas promulgadas e revogadas durante de 2019, dificultam a transparência e o acompanhamento da gestão da política de controle de armas e munições, favorecendo o crime organizado e o aumento da violência letal.

Até 2018, atiradores tinham acesso a quantidades diferentes de armas de acordo com seu grau de competição desportiva e experiência, havendo o máximo de 16 armas, 60 mil munições e 12 kg de pólvora. Agora, qualquer atirador, independentemente de seu nível, pode adquirir até 60 armas, até 180 mil munições por ano e até 20kg de pólvora. Os caçadores também tinham limites de compra de 12 armas, 6 mil munições e 2 kg de pólvora. Esses limites foram expandidos para 30 armas, 90 mil munições e 20 kg de pólvora. Além disso, foi incluída a possibilidade de aquisição além desses limites, sob critérios não-definidos.

Entre dezembro de 2018 e junho de 2020 o número de armas em circulação no país

cresceu exponencialmente. Os registros de CACs, cresceu na ordem de 20.2%, chegando a 477,159 licenças. O número de armas em poder dos CACs subiu cerca de 38.5% em apenas 18 meses, chegando a 485,684 armas, de acordo com dados do Exército de acordo com dados levantados pelo Instituto Sou da Paz.

O que mais chama a atenção é o crescimento no número de armas registradas pela Polícia Federal. Entre janeiro e julho de 2020 houve um aumento de quase 66% no número de registros, que passou de 680 mil para 1.1 milhão.

Investigado pelo Ministério Público Federal sob suspeita de interferência em atos de exclusividade do Exército, o Presidente continua enfraquecendo o controle de armas e munições no país em meio à pandemia. Por conta do claro prejuízo à política de controle de armas e à segurança já há uma série de Decretos Legislativos propondo a sustação das medidas do Presidente. Além disso, órgãos do Ministério Público Federal abriram investigação para cobrar esclarecimentos do Governo Federal junto à Justiça, iniciativa repetida também pelo PSOL que acionou o Supremo, pedindo a suspensão das medidas e investigação sobre a interferência do presidente no Exército.

É nesse contexto que o Governo Bolsonaro, invertendo prioridades, quer tributar livros e zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas. Isso é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas Casas os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Trata-se de uma Resolução arbitrária e inconstitucional, na medida vem na contramão do combate à violência e fere flagrantemente o direito à vida e da dignidade da pessoa humana, considerando que não foi apresentado nenhum estudo, pelos órgãos responsáveis, do impacto da medida no comércio de armas no Brasil e seu impacto na violência pública.

Ante o exposto, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

**Marcelo Freixo
PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna
PSOL/RS**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**David Miranda
PSOL/RJ**

**Glauber Braga
PSOL/RJ**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**

**Talíria Petrone
PSOL/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo*

com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRÍÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 540, DE 2020
(Do Sr. Aliel Machado)

Susta a Resolução GECEX nº 126, de 08 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N._____, DE 2020 (Do Sr. Aliel Machado)

Apresentação: 10/12/2020 16:16 - Mesa

PDL n.540/2020

Susta a Resolução GECEX nº 126, de 08 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de dezembro deste ano corrente foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução GECEX nº 126, de 08 de Dezembro de 2020, que reduziu a zero a alíquota de importação de pistolas e revólveres classificadas com o Código NCM 9302.00.00.

O ato administrativo publicado pelo Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, órgão vinculado ao Ministério da Economia, acontece no exato momento em que o gasto com a entrada de armamentos estrangeiros já atingiu, neste ano, seu maior patamar na década: foram gastos US\$ 45,3 mi (quarenta e cinco vírgula três milhões de dólares) até meados de novembro deste ano, o que representou 36% (trinta e seis por cento) a mais do que o ano passado inteiro, sendo o maior índice em 11 anos, segundo dados extraídos do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), do próprio Ministério da Economia.

É válido ressalvar ainda, que tal medida acontece também no mesmo momento em que o mundo enfrenta a pandemia do novo coronavírus. Só no Brasil, oficialmente, 178.995 das 6.728.452 pessoas contaminadas não resistiram ao vírus e, infelizmente, vieram a óbito.

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEedita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 1 7 2 8 3 7 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agora merece um comparativo a isenção total de impostos para a importação de determinadas armas de fogo com a atuação do Governo Federal no combate à pandemia do novo coronavírus: o mesmo Governo Federal, que agora decidiu zerar a alíquota para a importação de pistolas e revólveres por prazo indeterminado, também o fez para alguns produtos médicos e hospitalares necessários ao combate à pandemia causada pelo Covid-19, só que com prazo final em 30 de Setembro de 2020, já exaurido inclusive. Atitudes totalmente contraditórias.

Nessa mesma seara, merece destaque também que, na Reforma Administrativa proposta por esse mesmo Governo Federal, há a previsão de taxação dos livros em 12%, alíquota da nova Contribuição Social sobre Operações de Bens e Serviços (CBS). Coincidemente, os 20% de imposto de importação retirado para as pistolas e revólveres são os mesmos 20% que seriam repassados aos leitores de livros, caso a reforma tributária do governo avançasse da forma proposta. Mais uma contraditoriedade inexplicável!

Além de todas essas atitudes contraditórias, na prática, o efeito jurídico de tal ato tratou-se de renúncia de receita, que ao zerar alíquota de um produto bastante importado, implica em enormes perdas de arrecadação ao Governo Federal sem qualquer justificativa, seja ela legal ou econômica, violando a Legislação em diversos aspectos.

Ademais, sem a taxa de importação vigente, o número de armas em circulação no país tende a crescer. A medida, além de retirar uma fonte de arrecadação do Estado, poderá onerar outros setores da economia, como Saúde, Segurança e o sistema penitenciário, uma vez que com mais armas, a incidência de casos de violência aumenta. Fica evidente o ímpeto governista de armar a população ao invés de políticas públicas eficazes de segurança pública.

Não bastasse, a União Federal omitiu-se, quando da publicação da Resolução GECEX nº 126, de 08 de Dezembro de 2020, em relação às consequências práticas de sua decisão, deixando de demonstrar a necessidade e adequação da medida, limitando-se apenas a reduzir a zero a alíquota de importação de pistolas e revólveres classificadas com o Código NCM 9302.00.00, indo contra, portanto, ao que reza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial aos seus artigos 20 e parágrafo único.

Ora, pode-se dizer que consequências práticas são estados futuros associados à interpretação ou à aplicação do ato em análise e, sintetizando ainda mais, são associados à interpretação ou à aplicação da decisão do administrador e que, certos e prováveis, sejam exequíveis e admissíveis pela Constituição de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dito isso, a norma jurídica imediatamente construída a partir do texto do art. 20 da LINDB, diz respeito às decisões tomadas na esfera administrativa sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e à demonstração, na motivação, da necessidade e adequação da medida imposta.

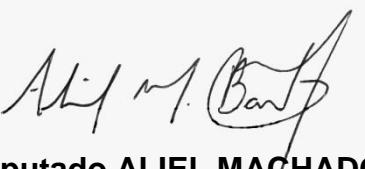
O administrador deve, portanto, não apenas indicar, de modo expresso, as consequências jurídicas e administrativas que decorrem do novo ato, como também indicar estados práticos imediatamente futuros que, sendo constitucionais, ocorrerão ou provavelmente ocorrerão, além da necessidade e adequação do ato na sua motivação.

Há de se ressalvar, entretanto, que o administrador não deve – *porque não teria como* – indicar todas as consequências jurídicas e administrativas da decisão. Ele só deve indicar as consequências mais importantes, seja em termos econômicos, políticoadministrativos e/ou sociais. Vale registrar, ainda, que nem sempre haverá consequências jurídicas e administrativas significativas; pode haver uma ou outra e, muito raramente, nenhuma delas. Esta circunstância – a inexistência de um ou outro tipo de consequência, ou de nenhuma – também deve ser objeto de justificativa expressa do administrador.

Agindo assim, ao publicar da forma proposta a isenção total dos impostos de importação para pistolas e revólveres, o Governo Federal deixou de apresentar a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, descumprindo, portanto, o que reza a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de Dezembro de 2016 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Ante os motivos expostos, e diante das graves irregularidades, rogamos o apoio dos Nobres Colegas para que os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, sejam imediatamente sustados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 543, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Susta os efeitos da Resolução GECEX N.º 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 126, de 8 de dezembro de 2020, publicada pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, reduz para zero a alíquota de importação de revólveres e pistolas, a partir de 2021, em substituição à atual tarifa de 20% sobre o valor do produto.

Em primeiro lugar, não é esboçada qualquer justificativa de mérito para a medida. Como a isenção de tributação sobre a importação de armas favorece a nação brasileira? A quais objetivos, enquanto política pública, esta medida atende? Ela contribui para a redução de desigualdades, para a retomada da economia, para a cultura, para a saúde? Por que ela é a prioridade elencada para este momento tão difícil da história do país? Qual é seu impacto orçamentário, e por quê ela foi favorecida em detrimento de outras reduções de impostos, por exemplo, sobre materiais educacionais ou gêneros alimentícios? Qual é o seu impacto sobre o controle do tráfico ilegal de armas e sobre a violência urbana e rural? A falta de qualquer propósito para a medida aponta para o seu caráter arbitrário e irrazoável.

Em segundo lugar, a Resolução forma parte de um conjunto de ações governamentais visando a concessão de poder de fogo à população brasileira, à revelia do

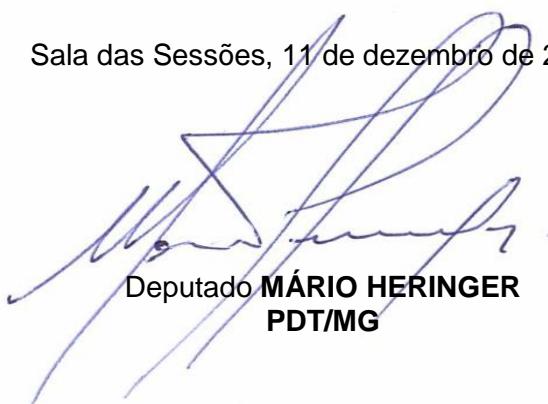
que estabelece a lei. O Decreto nº 9785, de 2019 foi revogado por configurar abuso de Poder Regulamentar – e, ainda assim, a pauta vem sendo tocada em inúmeros decretos do mesmo caráter, buscando esvaziar o Estatuto do Desarmamento e a própria função do Poder Legislativo. Neste contexto, com a expansão dos limites de aquisição de armas e munições sobre limites absolutamente excessivos com relação aos anteriormente estabelecidos, a quantidade de armas em circulação vem aumentando exponencialmente³.

Em terceiro lugar, a Resolução inclui estes armamentos na lista de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), acordada entre países-membros do Mercosul. Tal ato, realizado sem qualquer conversação entre as partes, atenta contra a política externa brasileira, ao desmerecer as deliberações deste Bloco tão relevante para a história de nossa nação.

Por fim, a medida atenta contra a própria segurança pública no país, ao incentivar a desordem e desestruturação desta política setorial. Enquanto o porte e a posse de armas de fogo forem tratados como questão de vontade pessoal, o caráter público da segurança é deslegitimado, e permite-se a priorização de resoluções privadas e arbitrárias de conflitos, favorecendo, assim, o crime organizado e os crimes com armas de fogo.

Assim, convicção de a Resolução em questão seja absolutamente injustificável e danosa ao país, peço a aprovação dos pares à proposta de Decreto Legislativo, com vista à sustação do ato.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2020 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 223
Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº

³ Ver em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2020/08/26/o-assunto-261-armas-de-fogo-posse-e-ponte-no-brasil.ghtml>

125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

DECRETO N° 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Revogado pelo Decreto nº 9.847, de 25/6/2019)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. *(Ementa retificada no DOU de 22/5/2019)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019*)

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 546, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Susta a Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de

importação de revólveres e pistolas.

O Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior zerou a alíquota - que era de 20% - do imposto de importação de revólveres e pistolas. A medida que flexibiliza ainda mais a importação de armamentos valerá a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

A importação de armas no país no corrente ano já é quase o dobro do registrado em 2019 e mais que o triplo de 2018. Desde que assumiu a presidência, Bolsonaro já assinou mais de 20 atos que facilitam a compra e a posse de armas no país. Ele também aumentou a quantidade de munição que pode ser comprada por colecionadores e pessoas com porte de armas e derrubou normativas do Exército as quais ampliavam o rastreamento de armas e munições.

Segundo dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), do Ministério da Economia, 102,3 mil revólveres e pistolas estrangeiros foram comprados até meados de novembro por pessoas físicas e jurídicas e por órgãos públicos. No ano passado, haviam sido importados 54,6 mil armamentos desse tipo, o que já representava um salto em relação a 2018 e à série histórica desde 2009.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um dos principais problemas de se facilitar o acesso ao armamento legal é que a arma acaba "migrando" para o crime muito rapidamente. Especialistas ainda criticam que a medida foi tomada sem a realização de estudos técnicos e em meio à crise provocada pela pandemia da Covid-19.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Plenário, 14 de dezembro de 2020.

**Dagoberto Nogueira
Deputado Federal - PDT/MS**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 530, DE 2020

Apensados: PDL nº 532/2020, PDL nº 533/2020, PDL nº 534/2020, PDL nº 535/2020, PDL nº 536/2020, PDL nº 537/2020, PDL nº 538/2020, PDL nº 540/2020, PDL nº 543/2020 e PDL nº 546/2020

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I – RELATÓRIO

A proposição principal e as dez apensadas sustam os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, para zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

A relação dos PDLs e respectivos autores estão no quadro abaixo:

PDL	Autor
530/2020	André Figueiredo
532/2020	Alessandro Molon
533/2020	Arnaldo Jardim
534/2020	Helder Salomão - , Valmir Assunção - , Frei Anastacio Ribeiro , Professora Rosa Neide - , Paulo Teixeira - , Airton Faleiro - , Leonardo Monteiro , Waldenor Pereira, Marcon, José



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



	Ricardo,Leo de Brito,Alencar Santana Braga,Patrus Ananias,Natália Bonavides,Beto Faro,Célio Moura,João Daniel,Pedro Uczai,Alexandre Padilha,Nilto Tatto e outros.
535/2020	Denis Bezerra
536/2020	Jandira Feghali
537/2020	Natalia Bonavides <u>Bonavides</u>
538/2020	Sâmia Bomfim, Talíria Petrone, David Miranda ,Edmilson Rodrigues -,Marcelo Freixo, Luiza Erundina, Fernanda Melchionna, Glauber Braga, Áurea Carolina , Ivan Valente e outros
540/2020	Aliel Machado
543/2020	Mario Heringer
546/2020	Dagoberto Nogueira_

A proposição, além desta Comissão, foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não há emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A resolução, ao criar a isenção, incluiu revólveres e pistolas numa lista de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC) praticada pelos membros do Mercosul para uma série de bens.

Esta constitui uma lista de 100 itens rotativa e que reflete ou deveria refletir as prioridades da política de comércio exterior brasileira.

O Brasil é conhecido como um dos países com uma das mais elevadas taxas de criminalidade do mundo. O quadro abaixo do Instituto Igarapé mostra o Brasil em 13º lugar na taxa de homicídios, com 27,8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



assassinatos por 100 mil habitantes em 2016. O Brasil só fica atrás nesse vergonhoso índice de alguns países da África, América Central e Venezuela.



* C D 2 1 5 2 0 6 3 5 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



VIOLÊNCIA NO MUNDO

Brasil:

- 13º lugar em taxa de homicídios
- 27,8 por 100 mil habitantes em 2016

Veja os 20 países com maiores taxas de homicídio no mundo:

	País	Região	Número absoluto	Taxa de homicídios (por 100 mil)	Ano
1	El Salvador	América Latina	3.954	60.0	2017
2	Jamaica	América Latina	1.616	56.0	2017
3	Venezuela	América Latina	16.046	53.7	2017
4	Honduras	América Latina	3.791	42.8	2017
5	S. Cristóvão e Nevis	América Latina	23	42.0	2017
6	Lesotho	África	897	41.2	2015
7	Belize	América Latina	142	37.2	2017
8	Trindad e Tobago	América Latina	494	36.0	2017
9	São Vicente e Granadinas	América Latina	39	35.5	2016
10	África do Sul	África	18.673	34.3	2015
11	Santa Lúcia	América Latina	57	34.0	2017
12	Bahamas	América Latina	123	31.0	2017
13	Brasil	América Latina	57.395	27.8	2016
14	Guatemala	América Latina	4.410	26.1	2017
15	Antígua e Barbuda	América Latina	20	25.0	2017
16	Colômbia	América Latina	10.200	22.0	2017
17	México	América Latina	25.339	20.4	2017
18	Porto Rico	América Latina	670	19.4	2017
19	Namíbia	África	372	17.2	2012
20	República Dominicana	América Latina	12	16.7	2013

Fonte: Instituto Igarapé



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



Apesar deste índice de assassinatos ter se reduzido no biênio 2018/19, voltou a crescer em 2020, atingindo 43.892 assassinatos em 2020, o que representou 2.162 mortes a mais que em 2019. A proporção destes homicídios cometidos com armas de fogo tem se mantido estável ao longo dos últimos 15 anos, na casa dos 70%. Ou seja, de cada 10 assassinatos, sete ocorrem com armas de fogo.

Na Justificação do Projeto de Decreto Legislativo 533/2020 apresentado pelo ilustre Deputado Arnaldo Jardim, mostra-se que houve “*expressivo aumento da venda de armas de fogo no país, que passou para 73.985 unidades no primeiro semestre de 2020, em contraposição a 24.663 unidades no mesmo período do ano passado, segundo dados do Sistema Nacional de Armas Sinarm da Polícia Federal*”.

É possível que este incremento recente da venda de armas no Brasil esteja relacionado à reversão da queda que estava ocorrendo no número de homicídios no país.

Note-se ainda que, em 2019, de acordo com pesquisa IBOPE, 73% dos brasileiros afirmaram serem contrários à flexibilização do porte de armas de fogo. Ou seja, a flexibilização da propriedade e posse de armas de fogo não encontra respaldo na vontade da população brasileira.

Os onze PDLs apresentados, alguns com vários autores, refletem a visão da sociedade brasileira de que não se pode retroceder nas políticas de combate à violência. A posse de armas é um ingrediente fundamental no fomento à violência no país.

Além disso, nosso objetivo também é proteger o mercado interno, e sobretudo é nosso desejo que parte dos tributos arrecadados possam ser revertidos para a segurança pública. Projeto de Lei que estarei apresentando, e desde já, conto com o apoio dos nobres colegas deputados.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 530/2020, 532/2020, 533/2020, 534/2020, 535/2020, 536/2020, 537/2020, 538/2020, 540/2020, 543/2020 e 546/2020, **nos termos do Substitutivo, apresentado por esse relator, na sequência deste relatório.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

530 DE 2020, E Apensados: PDL nº 532/2020, PDL nº 533/2020, PDL nº 534/2020, PDL nº 535/2020, PDL nº 536/2020, PDL nº 537/2020, PDL nº 538/2020, PDL nº 540/2020, PDL nº 543/2020 e PDL nº 546/2020

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215206358900>



* C D 2 1 5 2 0 6 3 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 530, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530/2020, do PDL 536/2020, do PDL 532/2020, do PDL 533/2020, do PDL 534/2020, do PDL 535/2020, do PDL 537/2020, do PDL 538/2020, do PDL 540/2020, do PDL 543/2020, e do PDL 546/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210106184000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 530, DE 2020**

Apensados: PDL nº 532/2020, PDL nº 533/2020, PDL nº 534/2020, PDL nº 535/2020, PDL nº 536/2020, PDL nº 537/2020, PDL nº 538/2020, PDL nº 540/2020, PDL nº 543/2020 e PDL nº 546/2020

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Resolução GECEX nº 126, de 8 de dezembro de 2020, que altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210396703300>





* C D 2 1 0 3 9 6 7 0 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210396703300>